

**Voto do Relator 01017/2025-4**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04267/2024-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Setor:** GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva**Exercício:** 2023**Criação:** 06/03/2025 15:07**UG:** HRAS - Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras**Relator:** Marco Antônio da Silva**Responsável:** EDUARDO RIBEIRO MORAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2023 –
MANTER IRREGULARIDADE, SEM MACULAR AS
CONTAS – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas decorre da manutenção do indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da ITC (item 5 do RT)**, na forma do art. 84, inciso II e art. 86, ambos da Lei Complementar 621/2012, com expedição de determinação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Ribeiro Morais** – Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado dos termos da Decisão SEGEX 01001/2024-5, conforme Certidão 04591/2024-7 (*Evento 46*), para manifestação sobre o indicativo de irregularidade elencado no Relatório Técnico 00244/2024-7, tendo apresentado suas razões de justificativas após a declaração de sua revelia, ora aceitas por este Relator sob o crivo do Princípio da Verdade Material.



A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00313/2025-2, opinou pela **manutença** no campo da ressalva do **item 2.1 da referida ITC (item 5 do RT)**, e, conseqüentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00456/2025-3, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou consonância com o entendimento da área técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00313/2025-2, opinou pela **manutença** no campo da ressalva do **item 2.1 da referida ITC (item 5 do RT)**, e, conseqüentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas.

Assim, transcreve-se as ponderações da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00313/2025-2, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, foi então citado o gestor responsável (Termo de Citação 334/2024-6), que respondeu de forma tardia, após ser declarado revel, conforme Decisão Monocrática nº 1034/2024-1 (peça 48).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Houve o encaminhamento de sua defesa e justificativas, conforme peça 50 dos autos, denominado Defesa/Justificativa nº 33/2025-1, que o relator autoriza a análise da defesa encaminhada de forma tardia, conforme Despacho nº 325/2025-5 (peça 52).

Feitas essas considerações, passa-se à análise técnica.

2. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE LEVANTADO NO RELATÓRIO TÉCNICO 244/2024-7

2.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (item 5 do RT 244/2024-7)

Base normativa: inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 856/2017 c/c artigo 1º do Decreto 4131-R, de 18 de julho de 2017.

Responsável:

Eduardo Ribeiro Morais

Fatos:

De acordo com o item 5 do Relatório Técnico 244/2024-7:

[...]

Análise:

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno acerca da prestação de contas anual do exercício de 2023.

O responsável em suas justificativas elenca medidas adotadas que corrigiram a ausência do referido parecer a ser encaminhado na prestação de contas do exercício de 2024 no decorrer do corrente ano.

Também destaca alguns processos administrativos que evidenciam o trabalho mais efetivo da UECI.

Entretanto, as medidas adotadas pelo gestor para o funcionamento da UECI para o exercício de 2024 não corrige a ausência do parecer na prestação de contas referente ao exercício de 2023.

Assim, considerando as justificativas e os procedimentos apresentados pela defesa com o objetivo de prevenir a reincidência da inconsistência em futuras prestações de contas, porém reconhecendo que as medidas adotadas não foram suficientes para sanar o indicativo de irregularidade apontado no RTC nº 244/2024-7 para o exercício de 2023, opina-se pela manutenção do referido indicativo, em forma de ressalva, permanecendo a determinação para que, nas próximas prestações de contas, o gestor observe e atenda aos requerimentos da Unidade de Controle Interno em tempo hábil para a devida análise e elaboração do relatório.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares**, no exercício de 2023.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do **Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares**, sob a responsabilidade do Senhor **Eduardo Ribeiro Morais**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 162 da Resolução TC 261/2013.

Acompanhando proposta de determinação descrita no **Relatório Técnico 244/2024-7**, no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES, sugere-se:

- 1) Determinar ao atual gestor que adote medidas administrativas visando dar cumprimento ao disposto no art. 82, § 2º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 2º



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

da Res. TCEES 227/2011 e IN TC 68/2020), para que, nas próximas prestações de contas, o gestor observe e atenda aos requerimentos da Unidade de Controle Interno em tempo hábil para a devida análise e elaboração do relatório. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00456/2025-3, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Verifica-se, quanto ao teor do item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00313/2025-2, a ocorrência de falhas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual – referente ao exercício financeiro de 2023 – reconhecida pela gestão que informou ter adotado medidas à sua correção, de modo que a referida irregularidade não tem o condão de macular as contas, impondo-se, tão somente, a ressalva a este respeito, tal qual bem abalizado pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Neste viés, da análise detida do feito, compulsando o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da ITC**, vislumbro que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir.

Assim sendo, anuindo as ponderações trazidas pela área técnica, já encampadas pelo *Parquet* de Contas, cuja análise se mostra adequada, acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, e **mantenho o referido item 2.1 da ITC (item 5 do RT) sem macular as contas**, conforme razões trazidas.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **MANTER, sem macular as contas**, o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00313/2025-2 (item 5 do RT)**, em face das razões antes expendidas;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Ribeiro Moraes** – na qualidade de Diretor Presidente, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso II e art. 86, ambos da Lei Complementar 621/2012;
3. **DETERMINAR** à atual gestão do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silva – HRAS a adoção das medidas administrativas necessárias para o pleno funcionamento da UECI, tal qual definido na Lei Complementar 856/2021, observando-se as ponderações colacionadas na Instrução Técnica Conclusiva 00244/2024-7, tal qual indicado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte – providência esta não monitorável;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913